



PARECER: 94/2024-G3P/ML

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 11.920/2005-*e*

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REFORMA DE BLOCO DE INTERNAÇÃO NO HBDF. CITAÇÕES, AUDIÊNCIAS E DILIGÊNCIAS ORDENADAS PELO TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS, RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ESCLARECIMENTOS. DECISÃO Nº 1.791/2021. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA SES/DF PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO À SES/DF. AUTORIZAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DA EMPRESA CITADA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL PESSOA FÍSICA. DECISÃO Nº 3.147/2023. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTOS AOS FATOS TRATADOS NO ITEM III DA DECISÃO Nº 1.791/2021. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS OBJETOS EM EXAME NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE EXAME, PELA SECONT, DA REPERCUSSÃO DO FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. **NESTA FASE:** ANÁLISE SOBRE AS DETERMINAÇÕES DO ITEM III DA DECISÃO Nº 3.147/2023.

2. A UNIDADE TÉCNICA SUGERE O LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO, A PROCEDÊNCIA, IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, A EXTINÇÃO DA MULTA APLICADA A UM RESPONSÁVEL, A FIXAÇÃO DE MULTA A SER APLICADA A OUTROS RESPONSÁVEIS, A AUDIÊNCIA DO EXECUTOR SUBSTITUTO DO CONTRATO 20/2007-SES/DF E CIENTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO FIXADO.

3. PARECER DO MPC/DF PARCIALMENTE CONVERGENTE.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 5.254/2008, referente à execução do **Contrato nº 20/2007**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF e Santa Bárbara Engenharia S/A, cujo objeto era a reforma do bloco de internações do Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF.

2. O Plenário, mediante a Decisão nº 5.254/2008 (peça 28), deliberou por:

“I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, bem como dos documentos acostados aos autos; II - autorizar a realização de audiência: a) com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o art. 57, inciso III, da referida Lei Complementar: a.1) do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, por não verificar a adequação do preço das janelas de alumínio, objeto do 1º Termo Aditivo ao



Ministério Público de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

*Contrato nº 020/2007-SES/DF, com os de mercado; (Achado 03) a.2) do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, por atestar a execução de serviços do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, em percentual incompatível com a execução; (Achado 04) a.3) em virtude dos preços dispostos na planilha estimativa, apresentarem-se, em média, acima dos praticados no mercado: (Achado 01) a.3.1) da Sr^a Sara Bento Tolentino, Chefe do Núcleo de Orçamento de Obras da SES/DF, que subscreveu a planilha estimativa constante do Projeto Básico; a.3.2) do Sr. José Maria Freire, que aprovou o Projeto Básico; b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude da realização de serviços extras, não formalizados: (Achado 02) b.1) dos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri, executores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 020/2007-SES/DF, por terem conhecimento dos fatos e não providenciarem o registro das solicitações por termos aditivos; b.2) do Sr. Ornel Costa de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral, responsável por ordenar as despesas, que têm apresentado longo prazo de tramitação; c) do Sr. Ornel Costa de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral, para prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores; (Achado 07) d) dos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do descumprimento da cláusula "12.6" do Contrato nº 020/2007-SES/DF, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; (Achado 08); **III - ordenar a citação** da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08 ou, se preferir, recolher aos cofres do Distrito Federal os valores indicados a seguir, devidamente atualizados: **a)** R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF; (Achado 03); **b)** R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado; (Achado 04); **c)** R\$ 36.218,81 (trinta e seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), bem como da redução do valor do BDI a ser aplicado aos custos dos serviços de todos os pagamentos posteriores à Ordem Bancária nº 2008OB03890, para 27,48%, devido a não-prorrogação da CPMF, a partir de 01.01.2008; (Fato Relevante 02); **IV - ordenar, ainda, com fundamento no artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação do agente público nominado no item II, alíneas "a.1" e "a.2", do referido voto, para apresentar defesa quanto aos fatos apurados pelo Corpo Técnico ou recolher, desde logo, os seguintes valores aos cofres do Distrito Federal: a)** R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF; (Achado 03); **b)** R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado (Achado 04); **V - converter os autos em tomada de contas especial na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994;**" (Grifos acrescidos).*

3. Posteriormente, a Corte de Contas, por meio da Decisão nº 1.058/2012 (peça 68), decidiu pelo **sobrestamento** da apreciação dos argumentos apresentados em atenção às



Ministério Público de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

fato pode ser aplicada ao caso, o que implica na adoção da data de 20/03/2012 como o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

39. Acerca dos marcos suspensivos, embora a Decisão nº 5071/2016 tenha concedido prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 2132/2016, tal prorrogação não se deu em favor dos responsáveis citados por intermédio da Decisão nº 1791/2021, o que afasta a aplicação do inciso I do art. 3º da Decisão Normativa nº 5/2021.

40. Ademais, conquanto a Decisão nº 1058/2012 tenha sobrestado a análise de matéria atinente ao Contrato nº 20/2007-SES/DF, a suspensão do prazo prescricional não se mostra possível por conta de o objeto da audiência determinada pela Decisão nº 5254/2008 não configurar questão prejudicial para o andamento da análise quanto ao prejuízo ora apontado, porquanto relacionado com irregularidades outras.

41. Dessa forma, **este Órgão Ministerial lamenta constatar a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário em relação aos fatos que deram origem à Citação objeto do item III da Decisão nº 1791/2021.**

42. Contudo, caso não seja esse o entendimento da c. Corte de Contas, antecipo o meu posicionamento no que concerne às questões meritórias.

43. Em relação à substituição dos bate-macas, alinhado ao entendimento do Corpo Instrutivo ao pugnar pela inexistência de prejuízo, uma vez que **a alteração contratual foi pautada na impossibilidade de manutenção das referências previstas no Caderno de Especificações.** Não menos importante, salienta-se que a alteração decorre da opção administrativa de selecionar item que oferece mais segurança e, portanto, mais oneroso.

44. Observe-se que eventual questionamento quanto aos motivos que fundamentaram tal opção, embora pertinente, não se mostra efetivo, porquanto não será suficiente para caracterizar a ocorrência do prejuízo apontado. Possível responsabilização do agente público, com fulcro no art. 57 do RI/TCDF, também estaria impossibilitada por conta da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

45. Dessa forma, **merece ser acolhida a defesa** da sociedade empresária Santa Bárbara Engenharia S/A em relação à irregularidade constante do item III, 'a', da Decisão nº 1791/2021.

46. De igual modo, **considero corretas as conclusões relacionadas à alteração do material utilizado para a construção das paredes da unidade hospitalar,** porquanto demonstrada a regularidade da referência de preços apontada como adequada pela Unidade Técnica, extraída do Sistema Volare, qual seja de R\$ 21,86/m². **Portanto, em consonância com a Unidade Instrutiva, entendo que seja necessário rejeitar as alegações de defesa, nesse particular**

47. Outrossim, registro minha concordância com a exclusão do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos do rol de responsáveis, ante **a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo,** a saber, citação válida anterior ao seu falecimento." (grifos acrescidos e no original).

8. Em atenção à Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF, o Relator, por meio do Despacho Singular nº 059/2022-GCRR (peça 289), determinou a remessa dos autos à SEGECEX, para manifestação sobre a ocorrência da prescrição.

9. O Corpo Instrutivo, mediante a Informação nº 269/2022-DICONT3 (peça 299), manteve o entendimento anteriormente proposto, e concluiu que, mesmo diante das disposições da Decisão Normativa nº 5/2021, não houve ocorrência da prescrição.



10. Os autos retornaram ao **Parquet** especial para exame e, mediante o Parecer nº 1.124/2022 (peça 301), o MPC/DF manteve o entendimento antes exarado:

“25. Quanto a este ponto, a Área Instrutiva argumenta, na presente fase processual, que o marco inicial seria o ano de 2010, quando cessaram as irregularidades associadas com o Contrato nº 20/2007.

26. Ainda que seja um ponto que parece comportar divergências interpretativas, saliento que o enfrentamento da questão não é imprescindível para o deslinde da questão, na medida em que o meu entendimento pela ocorrência de prescrição se mantém mesmo no cenário em que a contagem do prazo prescricional seja iniciado apenas em 2010.

27. Isso se dá em razão de os sobrestamentos determinados pelo e. Tribunal em nada se relacionarem com a apuração dos fatos que ensejaram as citações promovidas pela Decisão nº 1791/2021.

28. Noutra vertente, por mais que a c. Corte de Contas tenha adotado diversas medidas para apurar a possível ocorrência de outras falhas naquele Ajuste, a efetiva citação somente veio a se dar em 2021, cabendo aferir eventuais deliberações capazes de impactar na contagem do prazo prescricional.

29. Após a prolação da Decisão nº 1058/2012, em que o e. Plenário determinou a adoção de medidas por parte da Secretaria de Contas, com auxílio do NFO, para apuração de prejuízos atinentes à execução do Contrato nº 20/2007, restou configurado marco interruptivo do prazo prescricional, resultando em novo termo ad quem da prescrição na data de 02/04/2017.

30. Todavia, ao analisar as deliberações subsequentes adotadas nestes autos, o que se nota, quanto à apuração de outros débitos não contemplados na Decisão nº 5254/2008, é a expedição de deliberações, a toda evidência, incapazes de influenciar na contagem do prazo prescricional.

31. Apesar disso, registro a expedição de determinação para envio de informações pela SES/DF para subsidiar a apuração anteriormente determinada, conforme Decisão nº 2132/2016, publicada em 19/05/2016, o que, no limite, pode ser considerado como suficiente para resultar em nova interrupção do prazo prescricional, com a modificação do marco final da contagem desse prazo para 19/05/2021.

32. Ademais, o que se nota é somente reiterações das diligências referidas na Decisão nº 2132/2016, a teor do que foi fixado nas Decisões nos 106/2018, 5399/2018 e 4257/2019.

33. Meu entendimento é no sentido de que admitir tais deliberações como suficientes para ensejar a interrupção do prazo prescricional equivale a comprometer o intento do legislador ao prever a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, na esteira do que defendem eminentes Ministros do e. STF nas discussões mais recentes sobre o tema.

34. Por fim, no que se refere às prorrogações de prazo concedidas pela c. Corte nas Decisões nos 5071/2016 e 5399/2018, nota-se que a empresa citada não se beneficiou de tais prorrogações, descabendo apontar eventual hipótese suspensiva associada a essas deliberações.

35. Ao confrontar a data das Decisões nos 1058/2012 e 2132/2016 com a data da Decisão nº 1791/2021, que determinou a citação da empresa e do Sr. Mário Lúcio de Souza Bastos, publicada em 24/05/2021, especialmente ao considerar que a citação da empresa somente foi efetivada em 14/07/2021, resta evidente a consumação do lustro quinquenal iniciado, no cenário mais condizente com o interesse público, com a publicação da Decisão nº 2132/2016.

36. Como já havia sido consignado no Opinativo anterior, conquanto a Decisão nº 1058/2012 tenha sobrestado a análise de matéria atinente ao Contrato nº 20/2007, a suspensão do prazo prescricional, para efeito da citação promovida na Decisão



nº 1791/2021, não se mostra cabível. Não se pode perder de vista que o objeto da audiência determinada pela Decisão nº 5254/2008 não configurou questão prejudicial para o andamento da análise quanto ao prejuízo ora apontado, porquanto relacionado com irregularidades outras.

37. Dessa forma, este Órgão Ministerial entende assistir razão à defendente no que tange à necessidade de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas em relação aos fatos que deram origem à Citação objeto do item III da Decisão nº 1791/2021. Pelos mesmos motivos mostra-se descabida a proposta para a realização de nova audiência.

[...] 45. Quanto ao mérito das razões de justificativa e das alegações de defesa apresentadas em atenção à Decisão nº 5254/2008, relembro que este Parquet já apresentou seu entendimento pela necessidade de que sejam rejeitadas, conforme Parecer nº 1790/2011 – G3P (...).” (grifos acrescidos).

11. Em última assentada, o Plenário, por intermédio da **Decisão nº 3.147/2023** (peça 315), **reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos fatos que deram origem à citação objeto do item III da Decisão nº 1.791/2021 e a não ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos demais objetos.** Outrossim, determinou “o retorno dos autos à SECONT, para análise das repercussões do falecimento do Sr. MÁRIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS na TCE em exame, em especial no tocante à Decisão nº 5.254/2008, e demais providências cabíveis”.

12. A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 226/2023-DICONT3 (peça 319), concluiu que o falecimento do Sr. Mário Lúcio repercutiu nos fatos decorrentes da citação objeto do item III da Decisão nº 1.791/2021, considerando a ausência de citação válida antes de seu óbito. Entretanto, no que tange a citação decorrente do item IV da Decisão nº 5.254/2008, asseverou a necessidade de **notificação do espólio**, uma vez que o responsável teria sido citado e apresentado defesa em momento anterior ao seu falecimento (peça 216, p. 188-198).

13. Lado outro, em relação à penalidade de multa, aplicada por meio da Decisão nº 5.254/2008, aduziu sua extinção em razão do caráter **personalíssimo**, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (peça 319, p. 11). Por fim, sugeriu ao Plenário, em cumprimento à determinação do item III da Decisão 3.147/2023, que:

“I. tome conhecimento desta Instrução;

II. autorize o levantamento do sobrestamento determinado pelo item II da Decisão 1058/2012 e item II da Decisão 2132/2016;

III. considere, em relação aos itens II, III e IV da Decisão 5254/2008:

a) improcedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Ornel Costa de Azevedo e Carlos Estevão Sivieri e pela Sra. Sara Bento Tolentino;

b) procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria Freire;

c) parcialmente procedentes as justificativas/defesa apresentadas pelo Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos;

d) parcialmente procedente a defesa apresentada pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A.;

IV. no tocante às justificativas apresentadas em relação ao item II da Decisão 5254/2008:

a) considere extintas as multas previstas no item II, ‘a’, ‘a.1’, ‘a.2’, ‘b’, b.1 e ‘d’ da Decisão n.º 5.254/2008, em razão do seu caráter personalíssimo e do falecimento do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos;

b) fixe o valor da multa a ser aplicada:



Ministério Público de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

1) à Sra. Sara Bento Tolentino 'pela subscrição da planilha estimativa constante do Projeto Básico que apresenta sobrepreço', com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar 1/1994;

2) ao Sr. Carlos Estevão Sivieri: i) 'por ter conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por termos aditivos' com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar 1/1994; e ii) 'pelo descumprimento da cláusula '12.6' do Contrato 020/2007- SESIDF', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar 1/1994;

3) ao Sr. Ornel Costa de Azevedo: i) 'responsável por ordenar as despesas, que têm apresentado longo prazo de tramitação', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar 1/1994; e ii) 'pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores (Achado 07)', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar 1/1994;

V. autorize a realização de audiência do Sr. Carlos Estevão Sivieri, executor substituto do Contrato 20/2007-SES/DF, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 1/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, em virtude da omissão em suspender a obra, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o art. 57, inciso III, da referida Lei Complementar;

VI. cientifique, na forma do §1º do art. 13 da Lei Complementar 1/1994:

a) a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. e o espólio do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos (CPF: 203.774.446-34), na pessoa da Sra. Vitória Eugênia de Araújo Bastos (CPF: 119.878.041-04 - viúva), acerca da rejeição das alegações de defesa em relação aos itens III.a e IV-a da Decisão 5254/2008, para, solidariamente (responsabilidade do espólio limitada ao valor do patrimônio transferido), no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres do Distrito Federal R\$ 724.053,21 (atualizado em 29.9.2022), relativamente ao valor original de R\$ 356.019,04, em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato 20/2007-SES/DF, devidamente atualizado até a data do pagamento;

b) a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., acerca da rejeição de suas alegações de defesa em relação ao item III.c da Decisão 5254/2008, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Distrito Federal R\$ 147.722,48 (atualizado em 29.9.2022), relativamente ao valor original de R\$ 65.044,65, referente à cobrança indevida de parcela da CPMF, constante do BDI das faturas relacionadas com as medições de fevereiro a setembro de 2008, devidamente atualizado até a data do pagamento;

VII. considere

a) cumprido o item III da Decisão n.º 3147/2023;

b) cumprido o item II.b da Decisão n.º 1791/2021;

c) sem efeito o item IV da Decisão n.º 1791/2021, uma vez que o cumprimento do item VII da Decisão n.º 1.058/2012, embora ainda em curso, mas no âmbito do Processo n.º 35126/2018 (por força do item II da Decisão n.º 1791/2021), teve início em 2012, mas cujas providências em andamento foram ratificadas pela c. Corte por meio das decisões subsequentes dos autos;

VIII. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes." (grifos acrescidos).

14. Mediante o Despacho n° 112/2024 – SECONT (peça 320), a Secretaria de Contas encaminhou os autos a este Órgão Ministerial para manifestação.

15. **É o que basta relatar. Passo a opinar.**



16. Destaco que atuo no presente feito em substituição, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

17. Inicialmente, **consigno que as defesas apresentadas em face das determinações constantes da Decisão nº 5.254/2008 foram analisadas por esse Parquet especial consoante teor do Parecer nº 1.790/2011-G3P** (peça 66 e peça 217, p. 102-115). A análise convergiu com o entendimento da Unidade Técnica, com a **sugestão de aplicação de multa e imputação do débito, nos termos do Relatório de Inspeção nº 2.0041.09, e com as alterações e acréscimos promovidos pelo Gabinete do Inspetor** (peça 217, p. 98-100).

18. Recorde-se que o Relatório de Inspeção consignou que (peça 217, p. 37-92):

“150. Realizada Inspeção na reforma do Hospital de Base, conforme Decisão n.º 4.195/08, foram constatadas diversas irregularidades. Diante desses dados, foram chamados a prestar esclarecimentos os Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos, Sara Bento Tolentino, José Maria Freire, Ornei Costa de Azevedo, Carlos Estevão Sivieri, a SES e a empresa Santa Bárbara.

151. Para averiguação dos diversos argumentos apresentados e para acompanhamento dos serviços extras, foi solicitada a realização de Inspeção. Dos dados obtidos, conclui-se que os elementos apresentados pelos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos, Sara Bento Tolentino, Ornei Costa de Azevedo e Carlos Estevão Sivieri não conseguiram infirmar as irregularidades imputadas aos mesmos, justificando aplicação de multa. Com relação ao Sr. José Maria Freire, sugere-se o acolhimento dos argumentos apresentados.

152. Quanto à empresa Santa Bárbara, os argumentos apresentados em relação ao sobrepreço apurado no 1º Termo Aditivo e à medição do item ‘paredes’, não foram acolhidos, justificando a devolução dos recursos.

153. Acresce-se, ainda, o acolhimento parcial dos argumentos relativos à devolução da CPMF, particularmente acerca do parâmetro de incidência da CPMF. Como houve o reconhecimento de dívida, por parte da empresa, no montante de R\$ 65.044,65, será esse o valor a ser utilizado como parâmetro para devolução, devendo, entretanto, ficar esclarecido se foi retirada a incidência da CPMF nas faturas posteriores ao período adotado para cálculo pela Santa Bárbara (setembro/2008).

154. No que tange à SES, a manifestação da Secretaria indicou o atendimento de parte dos questionamentos contidos no Relatório de Inspeção n. 0 2.0108.08.

155. Quanto à substituição de Dry-Wall por bloco Sical, o preço aprovado pela SES está em desconformidade com o preço constante do software Volare, justificando a alteração dos valores dos serviços n.ºs 005/2007, 13/2008 e 34/2009, com o respectivo ressarcimento.

156. Foi constatado o pagamento indevido por serviço sem justificativa, levando o Corpo Técnico a solicitar a devolução do valor aditivado ao contrato, relativo ao bate-macas.

157. Também, foram apresentadas considerações quanto às solicitações de aditivos referentes a despesas com a administração da obra, em razão das constantes prorrogações de prazo e quanto à data-base para efeito de reajustes.

[...] SUGESTÕES

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao eg. Plenário para que adote as seguintes medidas:

1. tome conhecimento:



Ministério Público de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

- a) dos expedientes apresentados pelos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos, Sara Bento Tolentino, Ornei Costa de Azevedo e Carlos Estevão Sivieri, para, no mérito, considerá-los improcedentes;
- b) do expediente apresentado pelo Sr. José Maria Freire, para, no mérito, considerá-lo procedente;
- c) do expediente apresentado pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;
- d) dos Ofícios nºs 466/2009-GAB/SES (fls. 701/739) e 2.294/2009-GAB/SES (fls. 749/770);

II. fixe o valor da multa a ser aplicada:

a) ao Sr. nominado no § 24:

- i) 'por não verificar a adequação do preço das janelas de alumínio, objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SESIDF, com os de mercado; (Achado 03)', com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;
- ii) 'por atestar a execução de serviços do item 'Paredes', constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, em percentual incompatível com a execução (Achado 04)', com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;
- iii) 'por ter conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por termos aditivos;' com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; e
- iv) 'pelo descumprimento da cláusula '12. 6' do Contrato nº 020/2007-SESIDF', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;

b) à Sra. mencionada no§ 59, 'pela subscrição da planilha estimativa constante do Projeto Básico que apresenta sobrepreço', com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;

c) ao Sr. indicado no § 89:

- i) 'por ter conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por termos aditivos;' com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; e
- ii) 'pelo descumprimento da cláusula '12. 6' do Contrato nº 020/2007-SESIDF', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;

d) ao Sr. nominado no § 88:

- i) 'responsável por ordenar as despesas, que têm apresentado longo prazo de tramitação;)', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; e
- ii) 'pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores (Achado 07)', com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;

III. cientifique, na forma do§ 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. e o Sr. nominado no §54 para, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres do Distrito Federal, R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), devidamente atualizados, em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF;

IV. cientifique, na forma do§ 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Distrito Federal, R\$ 65.044,65 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, referentes à cobrança indevida de parcela da CPMF, constante do BOI das faturas relacionadas com as medições de fevereiro a setembro de 2008;

V. converta em tomada de contas especial, na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994, as matérias tratadas nos §§ 123/124 e 129/130 deste Relatório, autorizando, desde já, a citação da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. e do Sr. nominado nos §§ 125 e 131 para, solidariamente, no prazo de 30



Ministério Público de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

(trinta) dias, apresentarem defesa em relação aos fatos a seguir indicados, ou, se assim preferirem, recolherem aos cofres do Distrito Federal:

a) R\$ 155.876,45 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados, haja vista a cobrança adicional decorrente de alteração da largura do bate-macac, instalado em desconformidade com o Caderno de Especificações;

b) R\$ 460.220,00 (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizados, quanto ao sobrepreço constatado na alteração das paredes drywall, por bloco Sical;

VI. determine à SES que:

a) se abstenha de pagar qualquer pleito financeiro da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., até a apuração de todos os prejuízos ocasionados na realização da obra de reforma do HBDF, devendo compensar esses prejuízos, com eventuais créditos a serem concedidos à empresa;

b) considere, para efeito de reajustes ao Contrato nº 020/2007-SES/DF a data de 13.04.2007, conforme deliberado pela Procuradoria-Geral do DF, por meio do Parecer nº 095/2009-PROCAD/PRGDF;

c) demonstre que todas as faturas referentes às medições realizadas a partir de setembro/2008 tomaram por base o BOI de 27,48%, haja vista a exclusão do percentual correspondente à CPMF, conforme já fora deliberado no item VII da Decisão nº 5254/2008;

d) requeira do fiscal da obra e da Empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. que comprovem as despesas relacionadas com taxa de administração, ao longo de toda a obra, haja vista as prorrogações de prazo e o ritmo de execução, devendo a documentação comprobatória ser enviada à Corte em 60 dias, sob pena de conversão do valor que ultrapassar o previsto originalmente no Contrato nº 020/2007-SES/DF, em Tomada de Contas Especial

VII. reitere à Secretaria de Saúde o que foi deliberado na alínea 'h' do item VI da Decisão nº 5254/2008;

VIII. autorize a realização de audiência, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o art. 57, inciso III, da referida Lei Complementar, os Senhores indicados no § 140, executores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 020/2007-SES/DF, em virtude da omissão em suspender a obra;

IX. encaminhe cópia deste Relatório de Inspeção ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para, se entender cabível, apurar a possível prática de improbidade administrativa, haja vista que as alterações procedidas ao longo da execução do contrato favoreceram a empresa contratada; X. autorize o retorno dos autos a esta Inspeção."

19. Por seu turno, submetidos os autos ao Gabinete do Inspetor, houve **divergência** quanto à autorização da realização de audiência e a proposição de acréscimos (peça 217, p. 100):

"16. Diante dessas considerações, propomos ao e. Plenário que sejam adotadas as sugestões do Relatório de Inspeção nº 2.0041.09, à exceção do contido no item VIII, e, em acréscimo, que:

1. Tome conhecimento do: a. Relatório de Inspeção nº 13/2011-DIRAS/CONT que trata de fiscalização realizada pela Secretaria de Transparência e Controle na obra de reforma do bloco de internação do Hospital de Base; b. Petição da Santa Bárbara Engenharia e Construção às fls.840;



Ministério Público de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

II. Determine à SES que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe à Secretaria de Transparência e Controle as medidas adotadas em face das recomendações constantes do relatório supra;

III. Autorize a devolução do processo nº 480.000.245/2011 à Secretaria de Transparência e Controle, para que proceda ao acompanhamento e análise das providências adotadas pela SES, em especial, no tocante ao prejuízo apurado nos autos, dando ciência ao Tribunal dos resultados alcançados.

IV. Autorize o envio de cópias da instrução e voto à empresa Santa Bárbara Engenharia e Construção, aos responsáveis mencionados no Relatório de tis. 782/837 e às Secretaria de Saúde e de Transparência e Controle.” (grifos acrescidos)

20. No tocante à sugestão de audiência do executor substituto do Contrato nº 20/2007, em virtude de sua omissão na suspensão da obra (peça 319, p. 15), as razões já postas pelo Gabinete do Inspetor à época foram no sentido de que a *“incorporação aos presentes autos das irregularidades apontadas pela STC, ou, ainda, a inclusão de novas audiências, nesta oportunidade, poderá comprometer a razoável duração do processo e a efetividade das ações do Controle Externo.”* (peça 217, p. 99).

21. Como adiantado, o **Parquet, mediante o Parecer nº 1.790/2011-G3P**, já se manifestou sobre essas questões, convergindo com a manifestação do Diretor da 2ªICE.

22. Nesta fase, aborda-se o item III da Decisão nº 3.147/2023, a qual determinou *“o retorno dos autos à SECONT, para análise das repercussões do falecimento do Sr. MÁRIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS na TCE em exame, em especial no tocante à Decisão nº 5.254/2008, e demais providências cabíveis”*.

23. No ponto, o **Parquet especial anui** com as considerações do Órgão Instrutivo. A Corte de Contas, por meio da Decisão nº 1.791/2021, determinou a citação do então responsável para apresentação de defesa em razão de novas irregularidades identificadas, referentes ao Contrato nº 20/2007. Todavia, considerando o falecimento do responsável, a citação não se concretizou, inviabilizando-se o exercício do contraditório.

24. O mesmo entendimento não se aplica às irregularidades reportadas na Decisão nº 5.254/2008, sobre as quais o responsável apresentou defesa, tendo inclusive sido analisada tanto pela Unidade Técnica quanto por esse **Parquet**. Dessa forma, é cabível comunicação do espólio ou sucessores para a reparação do dano, até o limite dos valores da herança.

25. Em relação à multa anteriormente sugerida, há que observar que, por possuir caráter personalíssimo, não se estende ao espólio ou sucessores, devendo ser extinta.

26. Por fim, ante a possibilidade jurídica de os sucessores repararem o dano decorrente das irregularidades praticadas, registro que a Decisão nº 3.147/2023 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos fatos que deram origem à citação objeto do item III da Decisão nº 1.791/2021 e a **não incidência da prescrição quinzenal das pretensões punitiva e ressarcitória, em relação aos demais objetos dos autos em exame**. Nesse contexto, as irregularidades decorrentes das citações determinadas pela Decisão nº 5.254/2008, cujas defesas já foram apresentadas e analisadas, estão aptas a serem



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

julgadas, a fim de reparar o dano ao erário, seja pelos responsáveis, seja pelo espólio ou sucessores.

27. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal **converge parcialmente** com as proposições alvitradas pela Área Técnica, nos termos da Informação nº 226/2023-DICONT3, **à exceção do item V das sugestões.**

É o parecer.

Brasília, 7 de março de 2024.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição